



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **669**
DECISÃO: PL Nº **81/2018**
Processo: Prot. **1056300/2016**
Interessado: **CLAUDETE MEDEIROS OLIVEIRA**
Assunto: Auto de infração - PCMAT.

Ementa: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **669**, de 09 de julho de 2018, considerando a matéria se tratar de autuação em razão da interessada deixar de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de projeto e execução das instalações elétricas do canteiro de obras e ART do PCMAT, referente à construção de uma habitação multifamiliar com 02 pavimentos e área de 248,50 m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita de forma tempestiva alegando a desproporcionalidade da pena; Considerando que ocorreu a eliminação do fato gerador da infração de forma intempestiva; Considerando que o mérito foi indeferido pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deliberou pela aplicação de penalidade no patamar mínimo devidamente atualizado, conforme preceitua a legislação vigente; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, tendo a relatora após análise probatória dos autos, exarado parecer com o seguinte teor *"Trata o presente Processo de Auto de Infração contra Pessoa Física a Senhora CLAUDETE MEDEIROS OLIVEIRA, que deixou de apresentar ART'S do CANTEIRO DE OBRAS E PCMAT para a Construção de Um Prédio Residencial –Multifamiliar, com 249,50 m² de área - localizado no Bairro do Valentina Figueiredo - nesta capital- cometendo infração capitulada no artigo 6º - alínea "A" da Lei 5.194/66. Considerando que o notificado apresentou defesa e ELIMINOU o fato gerador do auto de infração, somos favoráveis a manutenção do auto e aplicação da multa no seu patamar MÍNIMO, conforme determina a Lei 5.194/66 - artigo. 73, alínea "D". João Pessoa, 09 de julho de 2018. Maria Verônica de Assis Correia - Eng. Civil."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de julho de 2018

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-